



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADORA ADA DANTAS BOABAI - PMN

Projeto de Lei Complementar nº _____ de 07 de Maio de 2018.

PROTÓCOLO
Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº _____
Proj. de Lei Comp. Nº 992/2018
Resolução _____
Decreto Legislativo nº _____
Emenda a Lei Org. Nº _____
Data 07/05/18 Horário 15:00h

Revoga a Lei Complementar nº 675
de 29 de Setembro de 2017, e
dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe confere IV, do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Complementar nº 675 de 29 de setembro de 2017.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho – RO, 07 de Maio de 2018.

Cristiane Lopes
Vereadora PP

Ada Dantas Boabaid
ADA DANTAS BOABAI - PMN
Vereadora

Elles Regina Batista Leal Oliveira
ELLES REGINA BATISTA LEAL OLIVEIRA-PC do B
Vereadora

Márcio José Oliveira
Márcio Oliveira
Vereador / CMPV

Aleks Palitot
Aleks Palitot
Vereador PTB



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE VEREADORA ADA DANTAS BOABAID - PMN
JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e demais Vereadores,

A revogação ora proposta, seguramente livrará o povo da Legislação atual de um dispositivo legal totalmente contrário a necessidade do povo, uma vez que coloca a vida financeira do povo em risco, violando seus direitos, por ter gerado um valor gritante de forma desproporcional em sua conta de energia elétrica.

A bem da verdade que os índices de reajustes aprovados são divergentes da proposta inicial apresentada, bem como foram entregues às pressas impossibilitando vistas dos autos, e a relatoria não abordou a ausência de justificativa ou estudo de impacto financeiro ou mesmo apresentou necessidade da readequação pela prefeitura de Porto Velho, e esses fatos só vieram a tona após a votação/sancionamento que ocorreu diante de uma relatoria/justificativa mascarada levando a erro os vereadores que votaram em algo que na prática se apresentou divergente podendo gerar danos ao usuário de energia (população).

Outrossim, o PLC supra citado, não teve sucesso, por conta que alguns parlamentares, inclusive a susbcrevente, não concordou com os valores apresentados pela equipe da EMDUR, neste ato sendo representado pelo presidente da época, Dr. Breno Mendes. Mesmo não possuindo habilitação técnica, sob análise de cidadã contribuinte e representante do povo, entendeu naquele momento, ser absurdo para realidade do município.

Diante de vários argumentos, o presidente da Emdur, Breno Mendes, achou por bem baixar alguns valores, de forma rápida, sem estudo técnico, em outras palavras tirou valores de uma faixa e aleatoriamente inserindo em outras, podemos confirmar na Lei Complementar nº 675 de 29 de Setembro de 2017.

Portanto, levando em consideração os valores apresentados nas duas tabelas, verifica-se que é nítida a alteração aleatória, desrespeitando as faixas intermediárias. Conforme dispõe o artigo 6º, inciso I e inciso III:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO

GABINETE VEREADORA ADA DANTAS BOABAID - PMN

I – Consumidores Residenciais Urbanos:

...

b) 31-50 kWh/mês: R\$ 2,03; (o valor está superior a mesma faixa estabelecida para o comércio, como consta no art. 6º, III, alínea “b”)

c) 51-100 kWh/mês: R\$ 4,31;

d) 101-200 kWh/mês: R\$ 7,61;(em relação a alínea “c” 177% de aumento)

e) 201-500 kWh/mês: R\$ 20,29; (em relação a alínea “d” 170% de aumento)

f) 501-1000 kWh/mês: R\$ 30,43; (em relação a alínea “e” 150% de aumento)

III – Consumidores Não Residenciais (Comércio, Indústria, Prestadores de Serviços, Serviços Públicos e Congêneres):

a) 0-30 kWh/mês: R\$ 0,83;

b) 31-50 kWh/mês: R\$ 1,95; (em relação a alínea “a” 137% de aumento)

c) 51-100 kWh/mês: R\$ 13,94; (em relação a alínea “b” 717% de aumento)

d) 101-200 kWh/mês: R\$ 27,89; (em relação a alínea “c” 100% de aumento)

e) 201-500 kWh/mês: R\$ 55,79; (em relação a alínea “d” 100% de aumento)

f) 501-1000 kWh/mês: R\$ 83,68; (em relação a alínea “e” 50% de aumento)

g) 1001-1500 kWh/mês: R\$ 111,57; (em relação a alínea “f” 33% de aumento)

h) Acima de 1500 kWh/mês: R\$ 139,47.(em relação a alínea “g” 25% de aumento).

A análise é clara, quanto a falta de equivalência das faixas, onde ora é menos de 50%, ora é mais de 100% nos valores correspondentes. Todavia, esta subscrevente buscou vários talões de energia do mês de janeiro de 2018, onde fora arrecadado a primeira contribuição com a alteração.

Neste passo, é imperioso destacar que se faz necessário a imediata revogação desta Lei Complementar, para garantir o estado democrático de direito e lisura na arrecadação do erário público em todo o município de Porto Velho, quanto para a concretização da democracia e cidadania do povo brasileiro, vejamos alguns princípios:

A



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO

GABINETE VEREADORA ADA DANTAS BOABAID - PMN

O princípio do equilíbrio visa assegurar que as despesas autorizadas não serão superiores à previsão das receitas. Entretanto, o princípio do equilíbrio não tem hierarquia constitucional (não está explicitado na CF/1988). No entanto, contabilmente e formalmente o orçamento sempre estará equilibrado, deve constar em qualquer situação que envolva arrecadação e gastos.

Equilíbrio real completamente desrespeitado. O país está praticamente quebrado por anos de péssimas administrações. Isso não é novidade, o que ocorria nos últimos anos é que o orçamento era maquiado por meio da superestimativa de receitas. Com isso quem sofre é a população sem contar o índice de desemprego nos últimos anos.

Razão é a capacidade de coordenação hierárquica de todos os conhecimentos, em vista de princípios ou de valores. Decorrente dos princípios da finalidade, da legalidade e do devido processo legal substantivo, a razoabilidade ou proporcionalidade exige do agente público que, ao realizar atos discricionários, utilize prudência, sensatez e bom senso, evitando condutas absurdas, bizarras e incoerentes. Assim, o administrador tem apenas liberdade para escolher entre opções razoáveis. Atos absurdos são absolutamente nulos.

O princípio da proporcionalidade, que se identifica com a razoabilidade, tem três elementos ou subprincípios:

- a) adequação: o ato administrativo deve ser efetivamente capaz de atingir os objetivos pretendidos;
- b) necessidade: o ato administrativo utilizado deve ser, de todos os meios existentes, o menos restritivo aos direitos individuais;
- c) proporcionalidade em sentido estrito: deve haver uma proporção adequada entre os meios utilizados e os fins desejados. Proíbe não só o excesso (exagerada utilização de meios em relação ao objetivo almejado), mas também a insuficiência de proteção (os meios utilizados estão aquém do necessário para alcançar a finalidade do ato).

A proporcionalidade também é utilizada como uma forma de ponderação entre dois ou mais princípios constitucionais que estejam em conflito, determinando, em cada caso, qual



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO

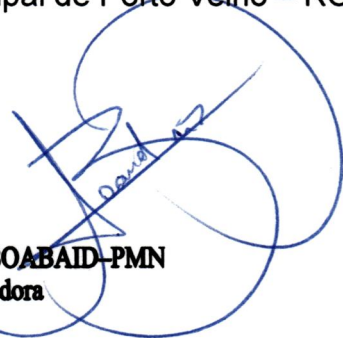
GABINETE VEREADORA ADA DANTAS BOABAID - PMN

deve prevalecer sobre o outro. É comum utilizá-la, por exemplo, para resolver conflitos entre o interesse público e os direitos individuais.

Ainda, a Lei Complementar nº 675/2017, está em vigor há quase 5 meses, e até a presente data, nossas ruas estão totalmente escuras, com isso aumenta índice de violência.

Diante do exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Porto Velho – RO, 07 de Maio de 2018.



ADA DANTAS BOABAID-PMN
Vereadora



ELIS REGINA BATISTA LEAL OLIVEIRA-PC do B
Vereadora



Márcio Oliveira
Vereador / CMPV



Aleks Palitot
Vereador PTB



Cristiane Lopes
Vereadora PP